HABEAS CORPUS Nº 773035 - RJ (2022/0301751-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ANDERSON RAMALHO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS.* ARTIGOS 129, § 9º E 329, C/C 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL, COM INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/2006. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO CONFIGURAÇÃO *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, em apelação criminal interposta pela acusação, estabeleceu a condição de limitação de final de semana no sursis, sem pedido expresso do Ministério Público, mantendo a sentença de condenação a 6 meses de detenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o estabelecimento da condição de limitação de final de semana no sursis, sem pedido expresso do Ministério Público na sua apelação, configura *reformatio in pejus*, violando o art. 617 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ e do STF não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A limitação de final de semana é condição legal e obrigatória para a suspensão da pena, conforme o art. 78, § 1º, do Código Penal, não configurando *reformatio in pejus*.

5. O recurso foi exclusivo da acusação que interpôs apelação, de modo que, a Corte de origem, ao julgar o recurso, substituiu o pleito ministerial de prestação de serviço à comunidade por limitação de final de semana. A ampla devolutividade do recurso de apelação permite ao Tribunal *ad quem* agregar fundamentos jurídicos para a correta aplicação da pena, sem se restringir aos

Documento eletrônico VDA45474634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:00
Publicação no DJEN/CNJ de 14/02/2025. Código de Controle do Documento: 85237734-fd6c-4773-9950-1bb8d5d92d66

fundamentos da sentença ou do recurso ministerial.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45474634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:00
Publicação no DJEN/CNJ de 14/02/2025. Código de Controle do Documento: 85237734-fd6c-4773-9950-1bb8d5d92d66

HABEAS CORPUS Nº 773035 - RJ (2022/0301751-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ANDERSON RAMALHO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS.* ARTIGOS 129, § 9º E 329, C/C 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL, COM INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/2006. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO CONFIGURAÇÃO *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, em apelação criminal interposta pela acusação, estabeleceu a condição de limitação de final de semana no sursis, sem pedido expresso do Ministério Público, mantendo a sentença de condenação a 6 meses de detenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o estabelecimento da condição de limitação de final de semana no sursis, sem pedido expresso do Ministério Público na sua apelação, configura *reformatio in pejus*, violando o art. 617 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ e do STF não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A limitação de final de semana é condição legal e obrigatória para a suspensão da pena, conforme o art. 78, § 1º, do Código Penal, não configurando *reformatio in pejus*.

5. O recurso foi exclusivo da acusação que interpôs apelação, de modo que, a Corte de origem, ao julgar o recurso, substituiu o pleito ministerial de prestação de serviço à comunidade por limitação de final de semana. A ampla devolutividade do recurso de apelação permite ao Tribunal *ad quem* agregar fundamentos jurídicos para a correta aplicação da pena, sem se restringir aos

Documento eletrônico VDA45474635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:39
Código de Controle do Documento: 83fcf577-3af9-4ac2-9ddd-cef804049809

fundamentos da sentença ou do recurso ministerial.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fl. 83 e-STJ:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de ANDERSON RAMALHO DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 0058143-42.2021.8.19.0001).*
>
> *O paciente foi condenado à pena de 6 meses de detenção em regime inicial aberto, pela prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 9º; e 329, c/c o art. 69, do Código Penal.*
>
> *Inconformadas, as partes interpuseram apelação perante o Tribunal de origem, que conheceu dos recursos e negou-lhes provimento e, de ofício, incluiu no sursis a condição do § 1º, do art. 78, do Código Penal, consistente na limitação de final de semana, mantida, no mais, a sentença. Opostos embargos de declaração pela defesa, não foram conhecidos pela Corte de origem.*
>
> *A impetrante sustenta a ocorrência de reformatio in pejus, aduzindo que o Tribunal de origem, de ofício, fixou a limitação de fim de semana, contudo, não teve pedido expresso formulado pelo Ministério Público.*
>
> *Assevera que houve o agravamento da situação do réu na fixação da reprimenda, em flagrante violação ao art. 617 do Código de Processo Penal, sendo devida a exclusão da condição prevista no art. 78, § 1º, do Código Penal.*
>
> *Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja afastado do sursis a limitação de final de semana.*

Pedido liminar indeferido (fls. 83-84).

Informações prestadas às fls. 86-95.

O Ministério Público Federal, às fls. 101-103, manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

> *Habeas corpus substitutivo de recurso especial. Sursis. Imposição, de ofício, pelo Tribunal a quo da condição de limitação de final de semana, considerando que a prestação de serviços à comunidade deve ser aplicada às condenações superiores a 6 meses de privação de liberdade. Alegação de reformatio in pejus. Inocorrência. Recurso exclusivo do Ministério Público. Ausência de ilegalidade. Parecer pela denegação da ordem.*

É o relatório.

Documento eletrônico VDA45474635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:39
Código de Controle do Documento: 83fcf577-3af9-4ac2-9ddd-cef804049809

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*
>
> *(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*
>
> *(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*
>
> *(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Quanto às controvérsias, a Corte de origem assim se manifestou:

Documento eletrônico VDA45474635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:39
Código de Controle do Documento: 83fcf577-3af9-4ac2-9ddd-cef804049809

> *O embargante pretende a exclusão da limitação de final de semana como condição da suspensão da execução da pena, por não constituir objeto do recurso ministerial, bem como por violar o princípio da vedação a reformatio in pejus. Ainda que fossem considerados os argumentos expendidos, observa-se que o seu pleito careceria de acolhimento. Isso porque a limitação de final de semana possui natureza jurídica de condição legal e obrigatória para a suspensão da pena, e não se confunde com a pena restritiva de direitos. Por consequência, segundo o texto literal do artigo 78, § 1º, do Código Penal, no primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade(artigo 46)ou submeter-se à limitação de final de semana(artigo 48). Na hipótese em comento, o embargante foi condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção. De acordo como disposto no artigo 46, do CP e entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, somente é permitida fixar a prestação de serviços à comunidade como condição de sursis quando a pena é superior a 06 (seis) meses, dev endo ser substituída por limitação de final de semana, consoante se extrai do julgado abaixo colacionado: [...] Desse modo, não há qualquer óbice à sua imposição de ofício, levando em consideração a natureza jurídica que a limitação de final de semana ostenta e obrigatoriedade em virtude da lei.*

Sobre o tema, consigna-se que "a ampla devolutividade do recurso de apelação confere ao Juízo ad quem a cognição de toda matéria decidida em primeira instância, na extensão do *tantum devolutum quantum appellatum*, sem que se restrinja aos mesmos fundamentos ou motivos da sentença" (AgRg no REsp n. 1782101/SP, Quinta Turma, relator Ministro Felix Fischer, DJe 18/2/2019).

No caso, o recurso foi exclusivo da acusação que interpôs apelação, de modo que, a Corte de origem, ao julgar o recurso, substituiu o pleito ministerial de prestação de serviço à comunidade por limitação de final de semana.

A análise realizada pelo Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte acerca da temática, no sentido de que nada impede que sejam agregados fundamentos jurídicos pela Corte *ad quem* para a correta aplicação de pena, uma vez que, segundo a dicção do Superior Tribunal de Justiça os fundamentos que constam da sentença ou da petição do órgão ministerial não compõem os limites objetivos da matéria a ser devolvida ao Tribunal por ocasião do julgamento do recurso de apelação. (AgRg nos EDcl no AREsp 2226922/PR, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/09/2023, DJe de 02/10/2023).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus.*

É o voto.

Documento eletrônico VDA45474635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:39
Código de Controle do Documento: 83fcf577-3af9-4ac2-9ddd-cef804049809

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0301751-2 **HC 773.035 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00581434220218190001 581434220218190001

EM MESA JULGADO: 04/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ANDERSON RAMALHO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45445419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/02/2025 14:38:33
Código de Controle do Documento: B0AD0A6F-6839-493D-BBE0-68AB1C4A151F